



**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

**Ofício nº 008/2025**

**Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 7ª PROMOTORIA  
DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMAÇARI**

At.: Exma. Sra. Dra. Thiara Rusciolelli Souza Bezerra - Promotora de Justiça

Ref.: Resposta ao Ofício Ministerial– 7ª PJ

(IDEA nº 590.9.251703/2025)

### **I – BREVE ESCORÇO FÁTICO**

Trata-se de notícia de fato que imputa à Câmara Municipal de Camaçari o suposto não cumprimento de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como a prática de atos de improbidade administrativa.

A representação, ofertada por Hernani de Andrade Pereira, em sua essência, alega que esta Casa Legislativa estaria a ultrapassar os limites de gastos com pessoal, qualificando tal conduta como um "cassino de gratificações" e um desvio de finalidade, caracterizando, ademais, ato doloso de má gestão dos recursos públicos.

É a síntese do alegado pelo noticiante.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA REFUTAÇÃO DOS FATOS**

#### **a) Dos Limites de Gastos com Pessoal e da Estrita Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Este tópico tem por objetivo esclarecer e afastar as alegações de suposta extrapolação dos limites de gastos com pessoal, demonstrando, com base em documentos oficiais, que a **gestão tem atuado dentro dos parâmetros legais e promovido medidas de contenção e adequação orçamentária.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em sua teleologia precípua, estabelece os marcos balizadores da gestão fiscal responsável, disciplinando, dentre outros aspectos, as

Este documento foi assinado digitalmente por: **Ciro Moraes Fernandes**.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C264-E193-8ABC-A281.

Este documento foi assinado digitalmente por **Ciro Moraes Fernandes**.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C264-E193-8ABC-A281.



despesas com servidores ativos, inativos e pensionistas, a dívida pública, as operações de crédito e as transferências de recursos. Seu escopo é, indubitavelmente, fixar limites ao dispêndio público com pessoal, por meio de eixos bem definidos, como os limites por entes federativos e órgãos autônomos, mecanismos de retorno à conformidade fiscal e vedações à ampliação desmedida do quadro de servidores.

Nesse diapasão, o gestor público tem o dever inarredável de observar tais limites de gastos com pessoal, considerando o mais amplo espectro de verbas remuneratórias, proventos e encargos, conforme preconiza o Art. 18 da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Outrossim, o Art. 20 da LRF estabelece os percentuais máximos para a repartição dos limites globais, sendo que, na esfera municipal, o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, não poderá exceder 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Em contraposição às alegações do denunciante, os documentos oficiais acostados a esta defesa, notadamente o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Camaçari, referente de janeiro a abril de 2025, demonstram cabalmente que **não houve qualquer superação do limite prudencial preceituado no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.**

Conforme explicitado no referido relatório, a despesa apurada com pessoal representou 3,12% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município. Tal percentual

Este documento foi assinado digitalmente por Ciro Moraes Fernandes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C264-E193-8ABC-A281.

Este documento foi assinado digitalmente por Ciro Moraes Fernandes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C264-E193-8ABC-A281.



encontra-se significativamente abaixo do limite legal de 6% estabelecido para o Poder Legislativo Municipal.

É importante destacar que, embora a denúncia mencione o montante de R\$ 1.579.001,66 referente ao pagamento de gratificações no período de janeiro a março de 2025, a análise mais ampla dos dados evidencia um cenário diferente. Conforme demonstra os documentos contábeis apresentados na defesa e constante no relatório anexo, os valores totais de despesa liquidada com pessoal vêm sofrendo uma progressiva redução. A redução dos gastos com pessoal entre janeiro e março de 2025 foi de **R\$ 723.237,25**, o que representa uma diminuição percentual de aproximadamente **15,12%**.

Embora o relatório não detalhe especificamente os gastos com CET's (verba objeto da denúncia), a despesa global com pessoal, que engloba todas as gratificações, inclusive as de natureza temporária (CET's), demonstra uma trajetória de decréscimo mês a mês, o que corrobora a prudência e a responsabilidade na gestão fiscal desta Casa Legislativa. A redução da despesa liquidada com pessoal de janeiro a abril de 2025 é um indicativo claro da gestão responsável e do compromisso com a adequação aos parâmetros legais.

Conforme demonstram os documentos anexados à presente manifestação, **não houve, em momento algum, a superação do limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A "ficha financeira comparativa" **evidencia dados distintos das alegações apresentadas pelo noticiante**, revelando discrepâncias relevantes entre as informações. Ressalte-se, ainda, que o percentual de gastos com as CET's tem sido progressivamente reduzido mês a mês, refletindo as medidas de adequação adotadas pela atual gestão, conforme print abaixo da Ficha Financeira Comparativa:

**Ficha Financeira Comparativa ( Resumo Geral )**

Evento	Janeiro/2025		Fevereiro/2025			Março/2025			Abril/2025			Maio/2025			Junho/2025		
	Qtd	Valor	Qtd	Valor	%	Qtd	Valor	%	Qtd	Valor	%	Qtd	Valor	%	Qtd	Valor	%
2362 - CET- COND ESPECIAL DE TRABALHO	143	450.621,64	143	463.697,05	2,90	143	465.658,11	0,42	137	403.893,88	-13,26	122	365.565,48	-9,48	119	351.673,77	-3,80
<b>Total</b>		<b>450.621,64</b>		<b>463.697,05</b>	<b>2,90</b>		<b>465.658,11</b>	<b>0,42</b>		<b>403.893,88</b>	<b>-13,26</b>		<b>365.565,48</b>	<b>-9,48</b>		<b>351.673,77</b>	<b>-3,80</b>

Assim, a alegação de superação dos limites de gastos com pessoal carece de fundamento fático e probatório, sendo veementemente refutada pelos dados contábeis oficiais.



## **b) Da ausência de Prática de Atos de Improbidade Administrativa pelo Presidente da Câmara Municipal de Camaçari**

O denunciante alega ter havido desobediência aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), os quais versam, respectivamente, sobre atos que causem lesão ao erário e sobre a violação aos princípios que regem a administração pública. Contudo, o ele falha em especificar quais atos se amoldam a um ou outro dispositivo, bem como em individualizar as condutas imputadas.

É cediço que a Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige um rigor probatório e uma individualização da conduta muito mais acentuados. O Art. 14, c.c. o Art. 22, da Lei de Improbidade, preceitua que qualquer pessoa pode representar à autoridade competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, mas com a indicação de provas de que tenha conhecimento, dentre outros elementos, *in verbis*:

"Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento."

"Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial."

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/2021, impõe ao órgão responsável pela persecução da improbidade administrativa o ônus de individualizar a conduta do réu e de apresentar elementos probatórios mínimos. Embora não se exija do noticiante o mesmo rigor, é imprescindível que haja, ao menos, um apontamento, ainda que *prima facie*, de qual conduta corresponde a qual agente, conforme se depreende do Art. 17, § 6º, da LIA:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.



(...)

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Não se verifica, nos atos praticados pela atual gestão, qualquer conduta que configure afronta aos princípios da administração pública ou que possa ser enquadrada como violação à probidade administrativa. Todas as ações foram pautadas pela legalidade, moralidade, transparência e interesse público, não havendo qualquer indício de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito.

A invocação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, por parte do denunciante, carece de respaldo fático e jurídico, uma vez que as medidas adotadas pela administração estão devidamente justificadas, documentadas e amparadas na legislação vigente. Trata-se, portanto, de alegações infundadas, sem qualquer demonstração concreta de lesão ao erário ou de ofensa aos princípios que regem a atuação administrativa.

A **ausência de elementos de prova** ou de informação mínimos para o início de uma apuração é, inclusive, **causa de arquivamento da denúncia**, conforme o entendimento consolidado nos órgãos de controle e na legislação pertinente, conforme dispõe o Art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O noticiante não apresentou quaisquer informações ou elementos que se coadunem com os fatos apresentados à Câmara Municipal, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório mínimo. A mera suspeita, sem lastro em indícios concretos e individualizados, não é suficiente para deflagrar um processo de apuração de improbidade administrativa, sob pena de banalização do instituto e de violação aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Já se aproximando do fim, destaca-se que os apontamentos constantes dos itens 5 e 6 da denúncia, que se referem, essencialmente, a manifestações de expressão em torno da gestão administrativa, não possuem qualquer lastro fático ou jurídico que indique irregularidade ou ilicitude por parte da Câmara Municipal ou de seu Presidente.



No mesmo sentido, qualquer debate que possa ter existido entre os vereadores, legítimos representantes do povo, encontra respaldo no artigo 29, inciso VIII. Tal prerrogativa visa proteger a independência do Poder Legislativo, garantindo sua atuação livre de pressões externas, sendo o debate interno instrumento legítimo de fiscalização, controle e aprimoramento da atividade legislativa.

Portanto, resta claro que, caso tenham de fato ocorrido, as manifestações apontadas na denúncia inserem-se no âmbito do debate político democrático e não configuram, por si sós, qualquer ato ilícito ou violação aos deveres institucionais. Ao contrário, demonstram o funcionamento regular das instituições e o compromisso da Câmara Municipal com os ditames legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Câmara Municipal de Camaçari, por meio de sua Procuradoria, requer:

- a) O arquivamento da presente notícia de fato, em razão da manifesta ausência de elementos probatórios mínimos e da não individualização das condutas imputadas, conforme a legislação vigente e a jurisprudência consolidada;
- b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, a improcedência das acusações de extrapolação dos limites de gastos com pessoal, uma vez que os dados contábeis oficiais comprovam a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) A consideração de todos os documentos anexos como parte integrante desta defesa, em especial a Ficha Financeira Comparativa e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Camaçari, em 16 de junho de 2025.

**CIRO MORAES FERNANDES**  
Procurador da Câmara Municipal de Camaçari

Este documento foi assinado digitalmente por: **Ciro Moraes Fernandes**.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C264-E193-8ABC-A281.

Este documento foi assinado digitalmente por **Ciro Moraes Fernandes**.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C264-E193-8ABC-A281.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C264-E193-8ABC-A281> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C264-E193-8ABC-A281



### Hash do Documento

1956686A77CAEDAEC573EC7F371B243D228B7F16D7A3271BE6264A8CB1394D8A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2025 é(são) :

**Ciro Moraes Fernandes - 032.125.165-26 em 16/06/2025 18:08 UTC-03:00**

**Tipo: Certificado Digital**

